



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.813

Recurso nº 51.535 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1984 e 1985

Recorrente RECAPAGEM SETE LÉGUAS LTDA.

Recorrida DRF em CURVELO (MG)

IRPJ - DECORRÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO
- PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez provada no processo principal a inexistência de passivo fictício, torna-se incabível a exigência do respectivo PIS, já que não ficou caracterizada a omissão de receitas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM SETE LÉGUAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10620/000.082/88-27
RECURSO Nº 51.535
ACÓRDÃO Nº 103-08.813
RECORRENTE: RECAPAGEM SETE LÊGUAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECAPAGEM SETE LÊGUAS LTDA., empresa sediada em Curvelo, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 19.986.421/0001-61, não se conformando com a decisão de fls. 14/16, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para cobrança de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, em razão de autuação contra a pessoa jurídica, na qual se apurara passivo fictício, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos valores de Cr\$ 9.911.357 e Cr\$ 22.700.248. O PIS exigido nestes dois exercícios corresponde a Cr\$ 173.449 e Cr\$ 397.254.

Na impugnação a empresa se reportou às razões apresentadas no processo principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, para reconhecer indevida a exigência fiscal no exercício de 1984, e manteve a relativa ao exercício de 1985, em decisão assim ementada:

"É legítima a exigência da dedução de 5% (cinco por cento) sobre o imposto devido pelas pessoas jurídicas, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS."

No recurso voluntário a empresa reportou-se às razões do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

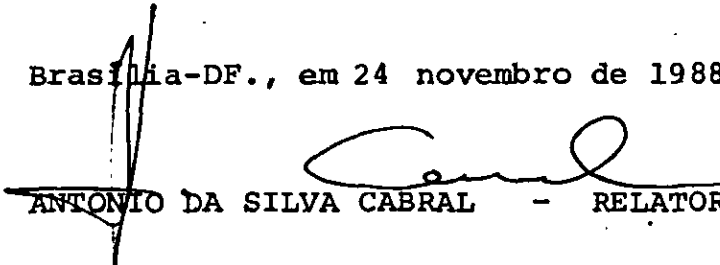
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 03.08.88 (doc. de fls. 18) e a protocolização do presente ocorreu em 02.09.88 (doc. de fls. 19).

Conforme a própria recorrente o afirma, o que ficar decidido no processo principal haverá de repercutir no presente processo.

Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia ...
, tendo decidido pela inexistência de passivo fictício, conforme consta das razões do Acórdão nº 103-08.791.. Ora, não existindo passivo fictício, inexistente, também, recolhimento a menor do PIS/DEDUÇÃO, já que não ficou comprovada a omissão de receitas.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provi-mento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 novembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.